

06.2017.00001120-8

TERMO DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seus Órgãos de Execução titular do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages (Regional do Meio Ambiente para a Região Hidrográfica 4 de SC), e

A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, fundação estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 83.256.545/0001-90, com sede na Rua Felipe Schmidt, 485 – Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88010-001, representada neste ato por seu Presidente Alexandre Waltrick Rates, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO:

A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

C) a competência administrativa comum da União, Estados e Distrito Federal, consagrada no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, para proteção do meio ambiente e combate à poluição e qualquer outra forma de degradação do meio ambiente;

D) o regime instituído pela Lei Estadual nº 14.652/2009, que condiciona a expedição da licença ambiental prévia dos empreendimentos energéticos, em qualquer escala, à realização de avaliação integrada da bacia hidrográfica;

E) O princípio do nível elevado de proteção, tratado pela doutora Alexandra Aragão, em obra organizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (2012, p. 59-60), da seguinte forma:

[...] Com efeito, entendemos hoje que o princípio do nível elevado de proteção ecológica é um princípio conformador do Estado de Direito, a ponto de podermos afirmar que o Estado de Direito Ambiental ou o Estado Constitucional Ecológico é aquele que se pauta por um nível elevado de proteção ecológica. Mas o princípio do nível elevado de proteção ecológica é um princípio transpositivo que perpassa todo o ordenamento jurídico-ambiental, conformando o conteúdo normativo dos preceitos que podem ser convocados para resolução de conflitos jurídico-ambientais concretos. Por outro lado, sendo o direito humano ao ambiente um direito de cumprimento progressivo (tal como todos os direitos econômicos sociais e culturais), o princípio do nível elevado de proteção ecológica é o garante de que, durante esse evolução gradual, não vai haver retrocesso ambiental.

[...]

Considerando a importância fundamental do princípio do nível elevado de proteção ecológica enquanto princípio conformador da ordem jurídica, pensamos ser crucial a revisão e resistemização de toda a legislação com incidências ambientais à luz do princípio do nível elevado de proteção ecológica bem como dos diversos princípios que o densificam, transformando uma perspectiva reactiva e parcelar numa perspectiva antecipatória e integrada de gestão de fluxos de materiais desde o "berço até o caixão" (2012, p. 61).

F) que referido princípio impõe que "em caso de dúvidas hermenêuticas relativas à interpretação de uma norma, há que escolher, de entre os sentidos possíveis, aquele que resultar numa proteção ecológica acrescida. [...]" (2012, p. 63).

G) que as exceções previstas no art. 2º da lei mencionada devem ser apreciadas de modo a propiciar a adequada conformação e proteção do meio ambiente, considerando o conjunto de inúmeros aproveitamentos em um mesmo Rio ou uma mesma bacia;

H) O entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS CONCEDIDAS REFERENTES A PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH, A SEREM CONSTRUÍDAS NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA, BEM COMO A OBSTAR A EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS. PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO.

Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuiza ação civil pública, buscando, liminarmente, a suspensão das licenças ambientais prévias concedidas pelo órgão ambiental competente para a construção de seis pequenas centrais hidrelétricas, assim como para impedir que outras sejam emitidas, ao fundamento de que indispensável a realização de uma avaliação ambiental integrada, melhor dizendo, do impacto conjunto das obras, uma vez que situadas na mesma bacia hidrográfica.

Argumentação mais do que razoável e pautada na obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente e no princípio da precaução, porquanto, como

anotado em caso análogo, oriundo do Estado de Minas Gerais, "qualquer leigo de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, concluiria que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, vários empreendimentos numa mesma localidade, no caso, na bacia do Rio Santo Antônio, podem ter dimensões efetivamente catastróficas. Daí, justamente, não ser suficiente um estudo de impacto ambiental, mas sim o estudo integrado, pois só avaliando o conjunto, contextualizando todos os empreendimentos e o impacto deles é que será possível mensurar a viabilidade dos licenciamentos" (<http://www.mp.gov.br/portal/public/noticia/index/id/25856>). (Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, de Santo Amaro da Imperatriz, Relator Des. Vanderlei Romer, julgado em 22/11/2011)

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA INSTALAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO INTEGRADO DA BACIA HIDROGRÁFICA. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONÁVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONJUNTA DE TODAS AS PCH INSTALADAS NA BACIA HIDROGRÁFICA. RECURSO DESPROVIDO. [...] embora isoladamente nenhuma das PCH ultrapasse 300 hectares, somadas atingem uma área muito superior àquela que, com base no art. 2º da Lei n. 14.652, seria dispensada da realização do Estudo de Impacto da Bacia Hidrográfica.

Conforme consabido, a Constituição Federal consagra, no art. 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de direito difuso, típico direito de terceira geração, naturalmente tutelável pelo Ministério Público via ação civil pública.

Assim, ao que parece a instalação de cada PCH não deve ser analisada isoladamente. Ora, se ao longo do curso de um rio são instaladas diversas PCH, plausível concluir que o impacto ambiental ocorrerá conjuntamente, razão pela qual, nessas hipóteses, vislumbra-se devido o Estudo de Impacto da Bacia Hidrográfica, tendo por base todas as PCH da região. (Agravo de Instrumento n. 2011.022254-5, de Seara, Relator Juiz Rodrigo Collaço, julgado em 12/07/2012)

I) que a avaliação integrada da bacia hidrográfica deve constituir documento único, elaborado pelo empreendedor e chancelado pelo órgão ambiental;

J) que todos que se valerem da avaliação integrada da bacia hidrográfica devem arcar com os custos desta, ante o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil);

K) que no Inquérito Civil nº 06.2011.00002415-4 já foi celebrado termo de compromisso de ajustamento com a FATMA, versando sobre os parâmetros para licenciamento dos empreendimentos de geração de energia elétrica, bem como correlatos, entretanto com base territorial de incidência menor que a Região Hidrográfica 4 do Estado de Santa Catarina, pois à época outra era a configuração da Promotoria Regional;

L) a necessidade de aperfeiçoar e ampliar o ajustamento

mencionado para toda a Região Hidrográfica 4 do Estado de Santa Catarina;

M) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO ADITIVO**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto estabelecer medidas concretas ao cumprimento da Lei Estadual nº 14.652/09 e a exigência de realização do Estudo Integrado de Bacia para os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica na Região Hidrográfica 4 do Estado de Santa Catarina, bem como ampliar o ajustamento celebrado no Inquérito Civil nº 06.2011.00002415-4 para toda a Região Hidrográfica 4 do Estado de Santa Catarina.

RATIFICAÇÃO DO ACORDO PRETÉRITO

Ficam mantidas na íntegra, ressalvadas as questões tratadas de forma distinta pelo presente termo, as disposições do termo de acordo celebrado com a 13ª Promotoria de Justiça de Lages em 7 de dezembro de 2012, que passa a valer para toda a RH4 do Estado de Santa Catarina.

OBRIGAÇÕES DA FATMA

A FATMA se obriga a:

1- Exigir, para todos os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, a realização da avaliação integrada da bacia hidrográfica;

1.1- Ficam dispensados da exigência as Centrais Geradoras Hidrelétricas e as Pequenas Centrais Hidrelétricas quando, considerando o conjunto de empreendimentos para o mesmo Rio, estes cumulativamente cumprirem os seguintes requisitos: a) necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração igual ou inferior a 100 (cem) hectares; b) área total alagada igual ou inferior a 200 (duzentos) hectares;

1.2- Na análise deverão ser considerados todos os empreendimentos instalados, em instalação, previstos, inventariados ou em licenciamento, mesmo que potenciais ou futuros;

2- Exigir a avaliação integrada da bacia hidrográfica do primeiro empreendedor/empreendimento que desejar se instalar no rio, as suas expensas, levando em conta os aproveitamentos previstos para o respectivo Rio ou sub-bacia;

2.1- Caso já exista empreendimento instalado ou em instalação no rio, mas que não tenha realizado a avaliação integrada da bacia hidrográfica, será considerado como primeiro empreendedor o próximo a buscar o licenciamento, entretanto, todos deverão ser objeto da avaliação;

3- Ao receber a comunicação do primeiro empreendedor, notificar todos os empreendedores/empreendimentos em instalação ou previstos para a região de abrangência da avaliação integrada da bacia hidrográfica, informando da compulsoriedade da realização da avaliação, da possibilidade de elaboração conjunta e da obrigatoriedade de repartição, atual ou futura, dos custos respectivos;

4- Concluída a avaliação integrada da bacia hidrográfica, apurar a regularidade da avaliação, a necessidade de complementação e, ao final, cancelar ou recusar os seus resultados;

5- Juntamente com a avaliação integrada da bacia hidrográfica, exigir relatório contendo todos os gastos para a sua execução, acompanhado dos respectivos comprovantes de dispêndio;

6- Impor a repartição igualitária do custo de confecção da avaliação integrada da bacia hidrográfica entre todos os empreendedores/empreendimentos que vierem a postular o licenciamento na sua área de abrangência;

6.1- A avaliação integrada da bacia hidrográfica será inteiramente custeada pelo primeiro empreendedor ou, em caso de consenso, pelos empreendedores que desejarem a elaborar conjuntamente;

6.2- A medida que novo empreendedor/empreendimento protocolar o pedido da Licença Ambiental Prévia no órgão ambiental, o comprovante do pagamento da sua fração dos custos da avaliação deverá ser exigido como requisito à análise da Licença Ambiental Prévia;

6.3- A fração nos custos prevista no item anterior será determinada de forma que os valores sejam diluídos a medida que novos empreendimentos busquem o licenciamento;

6.4- A fração será apurada dividindo o valor da avaliação - corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina -

pelo número de empreendedores que já custearam a avaliação somado do novo empreendedor:

$$\frac{\text{Valor corrigido da avaliação}}{\text{Número de empreendimentos que já custearam} + 1 \text{ (novo empreendedor)}}$$

6.5- Seguindo a fórmula, o segundo empreendedor pagará 50% do valor do estudo ao empreendedor/empreendimento que o anteceder; o terceiro empreendedor/empreendimento pagará 1/3 do valor do estudo aos empreendedores que o antecederam, dividido igualmente; o quarto empreendedor/empreendimento pagará 1/4 do valor do estudo aos empreendedores que o antecederam, dividido igualmente; e assim sucessivamente;

7- Comunicar o Ministério Público, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, acerca do cumprimento das cláusulas aqui estabelecidas;

CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita importará na integral responsabilização do compromissário nas esferas próprias e implicará na execução da obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.


DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer co-legitimado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 7 de junho de 2017.


BENEÉ CARDOSO BRAGA
Promotor de Justiça


ALEXANDRE WALTRICK RATES
Fundação do Meio Ambiente – FATMA



TERMO DE ACORDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seus Órgãos de Execução titulares dos cargos da 13ª Promotoria de Justiça de Lages, 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim e Promotoria de Justiça de Urubici, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FATMA**, por seu Presidente, Murilo Xavier Flores,

CONSIDERANDO:

A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

C) a competência administrativa comum da União, Estados e Distrito Federal, consagrada no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, para proteção do meio ambiente e combate à poluição e qualquer outra forma de degradação do meio ambiente;

D) a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, exigência instituída pela Carta Magna em seu art. 225 *caput* e § 1º, inciso IV, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]

E) a lei 6.938/81, que prevê em seu art. 10:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

F) as resoluções CONSEMA nº 01/06 e 03/08, que corporificam a lista das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, objeto de obrigatório licenciamento, com os estudos respectivos.

G) os referenciais técnicos estabelecidos no anexo I da Resolução nº 03, para "produção de energia hidrelétrica" (31.11.01), "produção de energia eólica" (34.11.02), "linhas e redes de transmissão de energia elétrica" (34.12.00), e "subestação de transmissão de energia elétrica" (34.15.00), *verbis*:

34.11.01 - Produção de energia hidrelétrica

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte: P <= 10: pequeno EAS

P >= 100: grande (EIA)

Os demais: médio (EIA)

34.11.02 - Produção de energia eólica

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: P <= 10: pequeno (EAS)

P >= 30: grande (EIA)

Os demais: médio (EIA)

34.12.00 – Linhas e redes de transmissão de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 69 <= V <= 138: pequeno (EAS)

138 < V <= 230: médio (EAS)

V > 230: grande (EIA)

34.15.00 - Subestação de transmissão de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1,0: pequeno (EAS)

AU >= 2,0: grande (EAS)

os demais: médio (EAS)

AU = área útil (hectares) - área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito, energia, etc).

P = potência instalada (MW)

V = tensão (KV)

H) o regime instituído pela Lei Estadual nº 14.652/2009, que condiciona a expedição da licença ambiental prévia dos empreendimentos energéticos, em qualquer escala, à realização de avaliação integrada da bacia hidrográfica;

I) as exceções previstas no art. 2º da lei referida não se aplicam aos empreendimentos na presente região, pois o conjunto de inúmeros aproveitamentos, em uma mesma bacia, implicando na dispersão, impõe a necessidade da aplicação irrestrita da regra instituída pela norma;

J) ser o território de Santa Catarina inteiramente coberto por vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica, assim delimitado no Mapa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

Biomassas e Vegetação do Brasil, do IBGE, nos termos do que dispõe a Lei 6.660/2008, que regulamenta o art. 2º da Lei Federal 11.428/06;

K) a exigência constante do art. 36 da Lei 9.985/2000 - Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação -, segundo a qual os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, deverão contribuir para criação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral;

L) a existência de inúmeras unidades de conservação na região que ainda pendem da necessária regularização fundiária e de estrutura compatível;

M) a presença na região de inúmeros ecossistemas sensíveis e formações vegetais na região, a exemplo do *estepe parque, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Mista Alta Montana*, dentre outras, que necessitam de proteção mais efetiva dos poderes públicos, especialmente pela implementação de unidades de conservação;

N) O disposto na Portaria nº 230/2002 do IPHAN e existência de inúmeros bens de valor histórico e cultural na região, especialmente nas áreas objeto de aproveitamento hidrelétrico e eólico;

O) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto estabelecer medidas efetivas de proteção, conservação e preservação dos ecossistemas, formações vegetais e diversidade biológica característicos da região do planalto serrano catarinense, consideravelmente ameaçados pelos empreendimentos de exploração dos potenciais hidroenergéticos da região integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, garantindo plena e irrestrita observância aos respectivos licenciamentos ambientais nas situações que autorizem a atuação da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA, a adequada criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação ambientais, bem como o apropriado controle, manejo e utilização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

recursos provenientes das medidas compensatórias.

OBRIGAÇÕES DA FATMA

O FATMA se obriga a:

1) Exigir, para fins de licenciamento ambiental, EIA/RIMA nos casos dos seguintes empreendimentos:

1.1) produção de energia hidrelétrica ou eólica com mais de 10 MW (dez megawatts);

1.2) linhas e redes de transmissão de energia elétrica com mais de 230 KV (duzentos e trinta quilovolts);

1.3) todo e qualquer empreendimento (geração de energia, linhas de transmissão ou subestação) que implique em supressão de vegetação nativa primária ou secundária no estágio avançado de regeneração (art. 20, parágrafo único, e art. 22 ambos da Lei da Mata Atlântica);

2) Exigir, para todos os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica na região, a realização de avaliação integrada da bacia hidrográfica, considerando o conjunto de inúmeros aproveitamentos hidroenergéticos em uma mesma bacia na região;

3) Exigir no licenciamento, quando o empreendimento atingir bem de valor estético, turístico, paisagístico, cultural, histórico ou outro similar, pronunciamento dos órgãos técnicos de defesa destes bens, tais como o IPHAN e a Fundação Cultural Catarinense;

3.1) A presente exigência deverá ser cumprida de acordo com a Portaria nº 230/2002 do IPHAN, somente sendo expedida a respectiva licença após o parecer do IPHAN para a etapa respectiva;

3.2) O pronunciamento dos órgãos de defesa mencionados deverá ser exigido em todos os casos cabíveis, independentemente do estudo a que submetido o empreendimento;

4) Nos casos de empreendimentos licenciados por EIA/RIMA, seja nos casos dispostos neste termo ou em qualquer outra situação, exigir o pagamento da verba que trata o art. 36 da Lei do SNUC, a ser depositada em conta específica a este fim;

4.1) Exigir o pagamento integral desta verba pelo empreendedor no momento da emissão da Licença Ambiental de Instalação ou, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

máximo, até o efetivo início da instalação do empreendimento;

4.2) Em caso de não pagamento da verba no prazo próprio, revogar ou suspender a Licença respectiva;

5) Utilizar os valores recebidos na forma do art. 36 do SNUC exclusivamente para implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral ("Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre") na região do empreendimento, vedada sua destinação a outras regiões ou outros fins;

6) Independentemente dos estudos a serem realizados para o licenciamento do empreendimento, exigir compensação social e ambiental sempre que este afetar bem de interesse difuso ou coletivo cuja tutela seja garantida, como bens de valor estético, turístico, paisagístico, cultural, histórico ou outro similar;

6.1) Exigir o pagamento integral desta verba pelo empreendedor no momento da emissão da Licença Ambiental de Instalação ou, no máximo, até o efetivo início da instalação do empreendimento;

6.2) Em caso de não pagamento da verba no prazo próprio, revogar ou suspender a licença respectiva;

7) Traduzir as verbas descritas na cláusula anterior ("6") em projetos específicos de efetiva proteção ambiental, na região do empreendimento, a serem executados pelo empreendedor ou por terceiro por ele contratado, vedado seu recebimento, mesmo que de modo indireto, pela própria FATMA ou qualquer órgão público.

8) Comunicar, em até 5 (cinco) dias, o Ministério Público acerca da fixação e da aplicação das verbas mencionadas nas cláusulas "4" a "7";

9) Respeitar as disposições da Lei nº 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica, especificamente:

9.1) Não licenciar empreendimentos que impliquem no corte de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração nos casos do art. 11 da lei mencionada, *verbis*:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

9.2) Não licenciar empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica sem antes analisar alternativas técnicas e locais, devendo exigir os estudos respectivos, de modo a contemplar a previsão de que novos empreendimentos "deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas" (arts. 12 e 14).

9.3) Licenciar empreendimentos que impliquem o corte de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente em caso de utilidade pública, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e local ao empreendimento proposto (art. 14);

9.4) Licenciar empreendimentos que impliquem o corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente em caso de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e local ao empreendimento proposto (art. 14);

9.5) Exigir, no caso de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, "compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica" (art. 17);

9.6) Exigir, "verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental" nos moldes descritos no item anterior, "a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica" (art. 17, § 1º).

10) Dar conhecimento formal ao Ministério Público acerca do cumprimento das cláusulas aqui previstas, em até 5 (cinco) dias após a ocorrência de situação que implique na observância do presente ajuste.

CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita importará na integral responsabilização do compromissário nas esferas próprias e implicará na execução da obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.

DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Lages para dirimir questões oriundas deste Termo de Acordo.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 7 de dezembro de 2012.

RENEE CARDOSO BRAGA
Promotor de Justiça

CAROLINE CABRAL
Promotora de Justiça

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Promotor de Justiça

MURILO XAVIER FLORES
FATMA